



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(LEI ESTADUAL N. 8.506, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1993)
Rua 7 de Setembro, 781 - Tremembé-SP - CEP: 12.120-000 - Caixa Postal nº 871 - Fone: (012) 3607-1000 Fax: 3607.1040
E-mail: tremembec@tremembé.sp.gov.br Site: www.tremembé.sp.gov.br

DECRETO Nº 3.683, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009.

"Dispõe sobre atualização de valores."

JOSÉ ANTONIO DE BARROS NETO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Tremembé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

ARTIGO 1º - Os valores das multas aplicadas por infrações à legislação municipal, passam a vigorar com os valores abaixo discriminados:

LEI Nº 2.711, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2001.

Artigo 18 - As multas serão aplicadas na seguinte forma:

I - Leve, para a primeira multa.....	R\$ 164,70
II - Média, para a segunda multa.....	R\$ 329,20
III - Grave, para a terceira multa.....	R\$ 411,60

§1º - Omissis.

§2º - O valor da multa por reincidência específica, será de **R\$ 832,40 (Oitocentos e trinta e dois reais e quarenta centavos)** aponta a lavratura do 3º auto de infração.

LEI MUNICIPAL Nº 2.727, DE 17 de dezembro de 2001.

LEI MUNICIPAL Nº 2.574, de 21 de junho de 1996, alterada pela Lei 2.727, de 17 de dezembro de 2001.

Artigo 18 - Omissis.

I - Leve, para a primeira multa.....	R\$ 56,99
II - Média, para a segunda multa.....	R\$ 115,23
III - Grave, para a terceira multa.....	R\$ 230,47

LEI MUNICIPAL Nº 2.334, de 21 de junho de 1996, alterada pela LEI 2.727, de 17 de dezembro de 2001.

Artigo 156 - Na infração de quaisquer dispositivos deste Capítulo será imposta a multa de **R\$ 102,57 (Cento e dois reais e cinquenta e sete centavos)**.

LEI MUNICIPAL Nº 2.277, de 22 de agosto de 1995 alterada pela LEI 2.727, de 17 de dezembro de 2001.

Artigo 4º -



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(LEI ESTADUAL N. 8.506, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - Tremembé-SP - CEP: 12.120-000 - Caixa Postal nº 071 - Fone: (012) 3607-1000 Fax: 3607.1040

E-mail: tremembé@tremembé.sp.gov.br Site: www.tremembé.sp.gov.br

II -

§ 1º - A multa será no valor correspondente a **R\$ 1.077,22 (Hum mil, setenta e sete reais e vinte e dois centavos)**, calculada em dobro na primeira reincidência e em triplo na segunda reincidência.

LEI MUNICIPAL Nº 2.448, de 27 de agosto de 1998 alterada pela LEI 2.727, de 17 de dezembro de 2001.

Artigo 2º -

III -

§ 1º - A multa prevista no presente artigo será de **R\$ 115,23 (Cento e quinze reais e vinte e três centavos)**, em valor dobrado ao anterior, em cada reincidência sucessiva.

LEI MUNICIPAL Nº 2.099, de 15 de junho de 1993 alterada pela LEI 2.727, de 17 de dezembro de 2001.

Artigo 1º -

§ 1º - O valor a ser cobrado para cada espaço de 8 m será na base de **R\$ 56,99 (Cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos)**, mensalmente.

§ 4º - O valor contratado conforme § 1º, será atualizado a cada 3 meses, devendo ser recolhido na Seção de arrecadação (Tesouraria) até o 5º (quinto) dia subsequente ao mês do vencido, à título de outras Receitas Patrimoniais.

LEI MUNICIPAL Nº 2.097, de maio de 1993 alterada pela LEI 2.727 de 17 de dezembro de 2001.

Artigo 1º -

§ 1º - O valor a ser cobrado para cada espaço de 8 m será na base de **R\$ 115,23 (Cento e quinze reais e vinte e três centavos)**, mensalmente.

§ 4º - O valor contratado conforme § 1º, será atualizado a cada 3 meses, devendo ser recolhido na Seção de arrecadação (Tesouraria) até o 5º (quinto) dia subsequente ao mês vencido, à título de outras Receitas Patrimoniais.

LEI MUNICIPAL Nº 2.407, de 08 de outubro de 1997 alterada pela LEI 2.727 de 17 de dezembro de 2001.

Artigo 56 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de **R\$ 2.203,47 (Dois mil, duzentos e três reais e quarenta e sete centavos)**, seguindo-se da apreensão de bens, remoção do veículo de som, interdição e/ou cassação de licença de funcionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(LEI ESTADUAL N. 8.506, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - Tremembé-SP - CEP: 12.120-000 - Caixa Postal nº 971 - Fone: (012) 3607-1000 Fax: 3607.1040
E-mail: tremembec@tremembé.sp.gov.br Site: www.tremembé.sp.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 2.293, de 31 de outubro de 1995 alterada pela LEI 2.727 de 17 de dezembro de 2001.

Artigo 56 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposto a multa correspondente ao valor de **R\$ 56,99 (Cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos) à R\$ 606,55 (Seiscentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos)**, aplicando-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens, interdição e cassação de licença de funcionamento.

Artigo 68 - Para permitir a armação de circo ou barracas em logradouros públicos, poderá a Administração Municipal exigir, se o julgar conveniente, um depósito no valor de **R\$ 2.955,99 (Dois mil novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos)**, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Artigo 69 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de **R\$ 56,99 (Cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos) à R\$ 604,21 (Seiscentos e quatro reais e vinte e um centavos)**, impondo-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens, interdição e cassação de licença de funcionamento.

Artigo 72 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa no valor de **R\$ 115,23 (Cento e quinze reais e vinte e três centavos) à R\$ 287,46 (Duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos)**, impondo-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se de interdição das atividades.

Artigo 75 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de **R\$ 56,99 (Cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos) à R\$ 606,55 (Seiscentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos)**, impondo-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens, sem prejuízo das demais cominações judiciais cabíveis.

Artigo 79 - Na infração dos artigos desta Seção, será imposta a multa de **R\$ 56,99 (Cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos) à R\$ 287,46 (Duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos)**, aplicando-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens.

Artigo 81 - Na infração de dispositivos desta Seção, será imposta a multa no valor de **R\$ 56,99 (Cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos) à R\$ 287,46 (Duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos)**, aplicando-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição da atividade, apreensão de bens ou cassação de licença de funcionamento, quando for o caso.

Artigo 83 - Na infração de dispositivos desta Seção, será imposta a multa no valor de **R\$ 56,99 (Cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos) à R\$ 287,46 (Duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos)**, aplicando-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da apreensão.



3



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(LEI ESTADUAL N. 8.596, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP – CEP: 12.120-000 – Caixa Postal nº 071 – Fone: (012) 3607-1000 Fax: 3607.1040

E-mail: tremembé@tremembé.sp.gov.br Site: www.tremembé.sp.gov.br

Artigo 87 – Na infração aos dispositivos desta seção, será imposta a multa de **R\$ 56,99 (Cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos) à R\$ 606,55 (Seiscentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos)**, aplicando-se o dobro da multa na reincidência específica.

Artigo 91 – Na infração a dispositivos desta seção, será imposta a multa no valor de **R\$ 115,23 (Cento e quinze reais e vinte e três centavos) à R\$ 606,55 (Seiscentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos)**, aplicando-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da interdição, apreensão de bens e cassação de licença, conforme o caso.

Artigo 102 – Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, o infrator será punido com a multa correspondente ao valor de **R\$ 115,23 (Cento e quinze reais e vinte e três centavos) à R\$ 843,41 (Oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e um centavos)**, aplicando-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se de apreensão de bens, interdição e cassação de licença, conforme o caso.

Artigo 104 – Na infração dos dispositivos desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de **R\$ 56,99 (Cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos) à R\$ 287,46 (Duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos)**, aplicando-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da interdição, cassação de licença e demolição.

Artigo 107 – Na infração dos dispositivos desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de **R\$ 56,99 (Cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos) à R\$ 287,46 (Duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos)**, aplicando-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da demolição.

Artigo 121 – Fica delegado a qualquer munícipe, desde que maior de idade e se identifique, poder para, investimento em função fiscalizadora, dar conhecimento à Administração Municipal de irregularidade praticada por terceiros no que se refere à indevida colocação de lixo ou quaisquer outros resíduos em terrenos, localizados em áreas urbanas ou áreas públicas, visando à constatação do fato e identificação do infrator por parte da área de Serviço Urbana, para efeitos de aplicação da multa prevista no inciso I do artigo 128 deste Capítulo.

Artigo 128 -

I - terreno sem limpeza e capinação – multa correspondente ao valor de **R\$ 115,23 (Cento e quinze reais e vinte e três centavos)**.

II – imóvel sem muro – multa correspondente ao valor de **R\$ 230,47 (Duzentos e trinta reais e quarenta e sete centavos)**.

III – imóvel sem calçada – multa correspondente ao valor **R\$ 230,47 (Duzentos e trinta reais e quarenta e sete centavos)**.

IV – no caso de reincidência a multa será imposta em dobro.

Artigo 132 – Na infração de dispositivos deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de **R\$ 103,95 (cento e três reais e noventa e cinco centavos) à R\$ 115,23 (Cento e quinze reais e vinte e três centavos) à R\$ 606,55 (Seiscentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos)**, aplicando-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da apreensão dos bens, interdição das atividades ou cassação de licença de funcionamento, conforme o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(LEI ESTADUAL N. 8.586, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1993)
Rua 7 de Setembro, 781 - Tremembé-SP - CEP: 12.120-000 - Caixa Postal nº 071 - Fone: (012) 3607-1000 Fax: 3607.1040
E-mail: tremembé@tremembé.sp.gov.br Site: www.tremembé.sp.gov.br

Artigo 138 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de **R\$ 115,23 (Cento e quinze reais e vinte e três centavos) à R\$ 287,46 (Duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos)**, aplicando-se o dobro na reincidência específica de licença.

Artigo 147 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de **R\$ 115,23 (Cento e quinze reais e vinte e três centavos) à R\$ 606,55 (Seiscentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos)**, aplicando-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da interdição apreensão de bens e cassação de licença, conforme o caso.

Artigo 156 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de **R\$ 115,23 (Cento e quinze reais e vinte e três centavos) à R\$ 358,25 (Trezentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos)**, aplicando-se o dobro da multa na reincidência.

Artigo 160 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de **R\$ R\$ 115,23 (Cento e quinze reais e vinte e três centavos) à R\$ 287,46 (Duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos)**, aplicando-se o dobro da multa na reincidência, seguindo-se de interdição e cassação de licença, conforme o caso.

Artigo 171 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de **R\$ 115,23 (Cento e quinze reais e vinte e três centavos) à R\$ 606,55 (Seiscentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos)**, aplicando-se o dobro na reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens, interdição das atividades e cassação da licença de funcionamento, quando for o caso.

LEI MUNICIPAL 1900, de 05 de junho de 1991, alterado pela LEI, nº 2.727, de 17 de dezembro de 2001.

CAPÍTULO I

Artigo 56 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de **R\$ 56,99 (Cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos) à R\$ 606,55 (Seiscentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos)**, aplicando-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens, interdição e cassação de licença de funcionamento.

CAPÍTULO II

Artigo 66 - Para permitir a armação de circo ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de **R\$ 2.944,14 (Dois mil novecentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos)**, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Artigo 69 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de **R\$ 56,99 (Cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos) à R\$ 606,55 (Seiscentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos)**, impondo-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens, interdição e cassação de licença de funcionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(LEI ESTADUAL N. 8.506, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - Tremembé-SP - CEP: 12.120-000 - Caixa Postal nº 071 - Fone: (012) 3607-1000 Fax: 3607.1040

E-mail: trementeb@trementeb.sp.gov.br Site: www.tremembé.sp.gov.br

CAPÍTULO III

Artigo 72 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de **R\$ 115,23 (Cento e quinze reais e vinte e três centavos)** à **R\$ 287,46 (Duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos)**, impondo-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se de interdição das atividades.

CAPÍTULO IV

Artigo 75 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa no valor de **R\$ 56,99 (Cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos)** à **R\$ 606,55 (Seiscentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos)**, impondo-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da apreensão dos bens, sem prejuízo das demais cominações judiciais cabíveis.

Artigo 79 - Na infração dos artigos desta seção, será imposta a multa de **R\$ 56,99 (Cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos)** à **R\$ 287,46 (Duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos)**, aplicando-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da apreensão dos bens.

Artigo 81 - Na infração de dispositivos desta Seção, será imposta a multa no valor de **R\$ 56,99 (Cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos)** à **R\$ 287,46 (Duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos)**, aplicando-se o dobro, na reincidência específica, seguindo-se da interdição de atividades, apreensão de bens ou cassação da licença de funcionamento, quando for o caso.

Artigo 83 - Na infração de dispositivos desta Seção, será imposta a multa no valor de **R\$ 56,99 (Cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos)** à **R\$ 287,46 (Duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos)**, aplicando-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens, interdição de atividades ou cassação de licença de funcionamento, conforme o caso.

Artigo 85 - Na infração de dispositivos desta Seção, será imposta a multa no valor **R\$ 56,99 (Cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos)** à **R\$ 303,88 (Trezentos e três reais e oitenta e oito centavos)**, aplicando-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da apreensão.

Artigo 87 - Na infração aos dispositivos desta seção, será imposta a multa no valor de **R\$ 56,99 (Cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos)** à **R\$ 606,55 (Seiscentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos)**, aplicando-se o dobro da multa na reincidência específica.

Artigo 91 - Na infração a dispositivos desta Seção, será imposta a multa no valor de **R\$ 115,23 (Cento e quinze reais e vinte e três centavos)** à **R\$ 606,55 (Seiscentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos)**, aplicando-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da interdição, apreensão de bens e cassação de licença, conforme o caso.

Artigo 102 - Na infração de quaisquer dispositivos desta Seção, o infrator será punido com a multa correspondente ao valor de **R\$ 115,23 (Cento e quinze reais e vinte e três centavos)** à **R\$ 843,40 (Oitocentos e quarenta e três reais e quarenta centavos)**, aplicando-se o dobro da



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(LEI ESTADUAL N. 8.506, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - Tremembé-SP - CEP: 12.128-000 - Caixa Postal nº 071 - Fone: (012) 3607-1000 Fax: 3607-1040

E-mail: tremembec@tremembé.sp.gov.br Site: www.tremembé.sp.gov.br

multa na reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens, interdição e cassação de licença, conforme o caso.

CAPÍTULO V

Artigo 104 - Na infração dos dispositivos desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de **R\$ 56,99 (Cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos) à R\$ 287,46 (Duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos)**, aplicando-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da interdição, cassação de licença e demolição.

Artigo 107 - Na infração dos dispositivos desta seção, será imposta a multa no valor **R\$ 56,99 (Cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos) à R\$ 287,46 (Duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos)**, aplicando-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da demolição.

CAPÍTULO VII

Artigo 128 - Na aplicação da multa de que trata as seções anteriores, serão atribuídos, para cada item infringindo os seguintes valores:

I - terreno sem limpeza e capinação - multa correspondente ao valor de **R\$ 115,23 (Cento e quinze reais e vinte e três centavos)**.

II - imóvel sem muro - multa correspondente ao valor de **R\$ 230,47 (Duzentos e trinta reais e quarenta e sete centavos)**.

III - imóvel sem calçada - multa correspondente ao valor de **R\$ 230,47 (Duzentos e trinta reais e quarenta e sete centavos)**.

CAPÍTULO VIII

Artigo 132 - Na infração de dispositivos deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de **R\$ 115,23 (Cento e quinze reais e vinte e três centavos) à R\$ 606,55 (Seiscentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos)**, aplicando-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da apreensão dos bens, interdição das atividades ou cassação de licença de funcionamento, conforme o caso.

CAPÍTULO IX

Artigo 138 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de **R\$ 115,23 (Cento e quinze reais e vinte e três centavos) à R\$ 287,46 (Duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos)**, aplicando-se o dobro na reincidência específica, seguindo-se de cassação de licença.

CAPÍTULO X

Artigo 147 - Na infração de qualquer deste Capítulo, será imposta a multa de **R\$ 115,23 (Cento e quinze reais e vinte e três centavos) à R\$ 606,55 (Seiscentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos)**, aplicando-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da interdição, apreensão de bens e cassação de licença, conforme o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(LEI ESTADUAL N. 8.586, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1993)

Rua 7 de Setembro, 781 - Tremembé-SP - CEP: 12.120-000 - Caixa Postal nº 871 - Fone: (012) 3607-3900 Fax: 3607.1048

E-mail: tremembé@tremembé.sp.gov.br Site: www.tremembé.sp.gov.br

CAPÍTULO XI

Artigo 156 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de **R\$ 115,23 (Cento e quinze reais e vinte e três centavos) à R\$ 369,77 (Trezentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos)**, aplicando-se o dobro da multa na reincidência.

CAPÍTULO XII

Artigo 160 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de **R\$ 115,23 (Cento e quinze reais e vinte e três centavos) à R\$ 287,46 (Duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos)**, aplicando-se o dobro da multa na reincidência, seguindo-se de interdição e cassação de licença, conforme o caso.

CAPÍTULO II

Artigo 171 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de **R\$ 115,23 (Cento e quinze reais e vinte e três centavos) à R\$ 606,55 (Seiscentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos)**, aplicando-se o dobro na reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens interdição de atividades e cassação da licença de funcionamento, quando for o caso.

LEI Nº 3.009, de 06 de julho de 2004.

Artigo 2º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator notificação para regularização, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 1º - Caso persista a infração, o responsável será multado em **R\$ 352,05 (Trezentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos)**.

§ 2º - Se, no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a Segunda notificação, persistir a infração, o responsável será multado em **R\$ 1.058,68 (Hum mil, cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos)**.

DECRETO Nº 2.945, de 13 de julho de 2004.

Artigo 5º - As multas serão aplicadas conforme a gravidade da infração, tendo por base a moeda corrente do País, obedecendo a classificação de valores que se seguem:

I - **INFRAÇÕES LEVES** - São aquelas cujos danos decorrentes forem de pequeno significado para a limpeza pública, para o meio ambiente e para o patrimônio público, previstas no inciso I do artigo 1º, 2º, 4º e 5º da Lei Municipal nº 2.486, de 02 de março de 1999, às quais serão aplicadas multas correspondentes ao valor de **R\$ 721,84 (Setecentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos)**;

II - **INFRAÇÕES GRAVES** - são aquelas cujos danos decorrentes forem de grande significado para a limpeza pública para o meio ambiente e para o patrimônio público, previsto no inciso II do artigo 1º, da Lei Municipal nº 2.468, de 02 de março de 1999, às quais serão aplicadas multas correspondentes ao valor de **R\$ 866,18 (Oitocentos e sessenta e seis reais e dezoito centavos)**;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(LEI ESTADUAL N. 8.586, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - Tremembé-SP - CEP: 12.120-000 - Caixa Postal nº 871 - Fone: (012) 3607-1000 Fax: 3607.1040
E-mail: tremembé@tremembé.sp.gov.br Site: www.tremembé.sp.gov.br

III – INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS – São aquelas cujos danos decorrentes coloquem em risco a vida e o meio ambiente especialmente a prevista nos incisos II e IV do artigo 6º da Lei Municipal nº 2.468, de 02 de março de 1999, às quais serão aplicadas multas correspondentes ao valor de **R\$ 1.009,29 (Hum mil, nove reais e vinte e nove centavos);**

§ 1º - As multas serão aplicadas em dobro, ao infrator reincidente.

§ 2º - Quando o infrator praticar, simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se-á a penalidade prevista para a infração de maior gravidade.

§ 3º - Fica estipulada a multa de **R\$ 135,48 (Cento e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos)** para as infrações leves, decorrentes de atitudes de atirar lixo na rua, de dentro de veículo de qualquer espécie, cuja penalidade será de inteira responsabilidade do proprietário do mesmo.

LEI 2.719, DE 06 de dezembro de 2001.

Artigo 1º - Omissis.

Artigo 2º - Omissis.

QUADRO Nº 3 – PENALIDADES

ANEXO À LEI DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DE TREMEMBÉ.

ART.INFRINGIDO	PENALIDADES	OBSERVAÇÕES
ARTIGO 4º	Embargo de obra e multa de R\$ 11.708,04 (Onze mil, setecentos e oito reais e quatro centavos) , por Km de via aberta ou fração, renovável a cada trinta dias, até regularização	-----
ARTIGO 5º	Embargo de obra e multa de R\$ 205,05 (Duzentos e cinco reais e cinco centavos) , por dia, até regularização.	-----
ARTIGO 7º	Embargo da obra e multa de R\$ 1.862,82 (Hum mil oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos) por infração, renovável a cada 30 (trinta) dias, ou fração, até regularização.	-----
	Multa de 30% (trinta por cento) do valor da obra(s) exigida(s) e não executada(s).	Válida somente para o § único do Artigo 7º
ARTIGO 14 PARAGRAFOS	Embargo da obra e multa de R\$ 11.708,04 (Onze mil, setecentos e oito reais e quatro centavos) por Km de via aberta, ou fração, renovável a cada 30 (trinta) dias, até regularização.	-----
ARTIGO 16	Embargo da obra e multa de R\$ 11.708,04 (Onze mil, setecentos e oito reais e quatro centavos) , por Km de via aberta, ou fração, renovável a cada 30 (trinta) dias, até regularização.	-----